

LEGAL ALERT

ALTERAÇÃO AO REGULAMENTO DA CMVM N.º 2/2007: EXERCÍCIO DE ATIVIDADES DE INTERMEDIÇÃO FINANCEIRA

REGULAMENTO DA CMVM N.º 12/2018

No passado dia 28 de janeiro de 2019 foi publicado em *Diário da República* o [Regulamento da CMVM n.º 12/2018](#), que procedeu à alteração do [Regulamento da CMVM n.º 2/2007](#) sobre exercício de atividades de intermediação financeira, e que entrou em vigor a **29 de janeiro de 2019** (“Regulamento”).

Esta alteração ao Regulamento – a quinta – ocorre na sequência das modificações introduzidas no Código dos Valores Mobiliários (CdVM) pela [Lei n.º 35/2018, de 20 de julho](#), para efeitos de implementação da [Diretiva 2014/65/UE \(DMIF II\)](#) e do [Regulamento \(UE\) n.º 600/2014](#), ambos do Parlamento Europeu e do Conselho, bem como de diversos atos delegados e normas técnicas de regulamentação que concretizam estes dois diplomas europeus¹.

As novidades trazidas pela quinta alteração ao Regulamento são, nomeadamente, as seguintes:

¹ Entre estes, o Regulamento Delegado (UE) 2017/1943, que elenca os requisitos para efeitos de registo da atividade de intermediação financeira, *i.e.*, explicita a informação e os requisitos para efeitos de autorização; o [Regulamento de Execução \(UE\) 2017/1945 \(RMIF\)](#), que prevê as normas técnicas de execução no que se refere às notificações transmitidas por empresas de investimento requerentes e autorizadas, designadamente as relativas à instrução do pedido de registo; e diversas normas regulamentares e de implementação (RTS e ITS).

- Definiu-se mais claramente o âmbito de aplicação do Regulamento, estabelecendo-se que o mesmo não se aplica aos requisitos de acesso e ao exercício da atividade de gestão de organismos de investimento coletivo;
- Atendendo a que a maioria das entidades que pretendam prestar serviços de intermediação financeira necessitam de obter uma autorização do Banco de Portugal e de registar-se junto da Comissão do Mercado de Valores Mobiliários (CMVM), **de modo a evitar uma duplicação de informação a remeter a ambas autoridades, passa a ser bastante enviar à CMVM, para efeitos de registo, os elementos referidos nos artigos 1.º e 6.º do Regulamento Delegado (UE) 2017/1943, i.e., as informações gerais** (designação, lista de serviços e atividades de investimento, serviços auxiliares e instrumentos financeiros a fornecer, cópias de documentos oficiais e elementos de prova da inscrição no Registo Nacional de Pessoas Coletivas (RNPC), se aplicável), **e as informações sobre a organização da empresa** (programa de atividades iniciais para os três anos seguintes, dados relativos aos auditores da empresa, a estrutura organizacional e os sistemas de controlo interno da empresa, *etc.*). **Para as sociedades de consultoria de investimento, o registo será concedido mediante a apresentação do código de acesso à certidão de registo comercial online;**
- Por outro lado, passa a existir a obrigação de os intermediários financeiros (com exceção das sucursais de entidades com sede em Estado-Membro da União Europeia e das sociedades gestoras de sistemas de negociação multilateral ou organizado) remeterem à CMVM um **relatório de avaliação da eficácia do seu sistema de controlo do cumprimento, do seu serviço de gestão de riscos e de auditoria interna**, mantendo-se o dever de incluir uma opinião global do órgão de administração sobre a adequação e a eficácia do sistema de controlo interno. O referido relatório deve ser remetido **anualmente** à CMVM (até final do mês de junho de cada ano);
- Relativamente à **consultoria para investimento**, os **consultores autónomos** devem agora adotar políticas e procedimentos escritos adequados e eficazes que regulem, entre outros aspetos, os padrões de ética, de independência e de organização interna que devem observar no desempenho das suas funções, estando isentos dessa obrigação caso se sujeitem a um

código de conduta e/ou deontológico aprovado por uma associação profissional² representativa de consultores para investimento que assegure a monitorização e sancionamento do seu incumprimento, que preencha os requisitos estabelecidos no Regulamento;

- Os intermediários financeiros passam a ter o dever de comunicar à CMVM a identidade dos **colaboradores que exerçam a atividade de consultoria para investimento**, dispondo para tal de um prazo máximo de cinco dias após o seu início de funções;
- Foi eliminada, no âmbito do Regulamento, a exigência de registo para o exercício da atividade emissão de recomendações de investimento. Contudo, para efeitos de organização da supervisão, o início de funções ou a divulgação da primeira recomendação devem ser comunicados à CMVM, no prazo máximo de 15 dias após a sua verificação. Assim, **prescindiu-se da necessidade de registo dos analistas financeiros, mas substituiu-se este requisito por um dever de comunicação**. Caem no escopo desta obrigação os intermediários financeiros que exerçam atividades de análise financeira e pessoas coletivas que, não sendo intermediários financeiros, exerçam aquelas atividades, bem como pessoas singulares que exerçam atividades de análise financeira a título independente ou enquadradas numa instituição;
- Ainda, quanto à **emissão de recomendações de investimento**, para além da obrigação da sua compilação (o prazo de arquivo foi reduzido para 12 meses), **impõe-se agora também o seu envio à CMVM, em simultâneo com a sua difusão ao público**;
- Foram simplificados alguns procedimentos e eliminadas determinadas exigências, como por exemplo requisitos procedimentais e de informação no âmbito da receção de ordens através da internet, que deixaram de ser necessários à luz do novo enquadramento regulatório europeu e nacional *supra* referido, mas também atendendo ao novo regime do abuso de mercado previsto no [Regulamento \(UE\) n.º 596/2014](#) do Parlamento Europeu e do Conselho, de 16 de abril de 2014.

² Por exemplo, o código da Associação de Consultores de Investimento e Inovação de Portugal, disponível em [aqui](#).

[Eduardo Paulino \[+info\]](#)

[Magda Viçoso \[+info\]](#)